

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

| | |
|--|--|
| Forma da iniciativa: | Projeto de Lei |
| Nº da iniciativa/LEG/sessão: | 566/XV/1.ª |
| Proponente/s: | Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) |
| Título: | «Estabelece o regime de recuperação do controlo público da GALP» |
| A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento)? | A iniciativa estabelece o regime de recuperação do controlo público do Grupo Galp, o qual poderá dar origem ao pagamento de eventual contrapartida, em montante e condições a definir pelo Governo. Apesar de não haver aumento de uma despesa especificada em concreto no Orçamento do Estado, no decurso do processo legislativo poderá ser analisado se é necessário salvaguardar plenamente o princípio da «norma-travão», tendo em conta o prazo de 180 dias para iniciar este processo, previsto no artigo 8.º do projeto de lei (cfr. observações). |
| A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)? | SIM |
| O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)? | SIM |
| Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)? | Não parece justificar-se |
| A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento? | NÃO |
| Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões: | Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª) |

Observações: Caso se entenda que a recuperação do controlo público do Grupo Galp pressupõe uma despesa direta para o Orçamento do Estado, em sede de especialidade poderá ser equacionado se é necessário ajustar o prazo previsto no artigo 8.º, que determina que o processo de recuperação deve ter início no prazo de 180 dias após a entrada em vigor da lei, ou a norma de entrada em vigor (artigo 9.º) para salvaguardar plenamente o princípio da «norma-travão». Todavia, o prazo previsto na iniciativa refere-se ao início do processo, não havendo indicação de data-limite para a sua conclusão. Uma vez que a iniciativa atribui também ao Governo a competência para adotar os procedimentos necessários à recuperação do controlo público da Galp, poderá entender-se que estará na sua discricionariedade um eventual efeito no ano económico em curso ou a protelação desses efeitos para o Orçamento do Estado subsequente.

Conclusão: A apresentação desta iniciativa **parece cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

Data: 15 de fevereiro de 2023

A Assessora Parlamentar,

Sónia Milhano (ext. 11822)